



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13678.000007/99-88
Recurso nº : 128.019
Matéria : ILL - Ex(s): 1990 a 1993
Recorrente : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 24 de janeiro de 2002
Acórdão nº : 103-20.825

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRAZO DE DECADÊNCIA PARA PLEITEAR O INDÉBITO - O prazo para o contribuinte pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto sobre a Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL, instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22/12/1988 deve ser contado a partir da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, de 22/11/1996.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito à restituição pleiteada, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que negou provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A contribuinte foi defendida pelo Dr. José Antônio Minatel, inscrição OAB/SP nº 37.065.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13678.000007/99-88

Acórdão nº : 103-20.825

Recurso nº : 128.019

Recorrente : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE

RELATÓRIO

Através do presente processo a interessada requereu ao Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis/MG a restituição/compensação da quantia de R\$ 214.189,66, a título de Imposto sobre a Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL, paga entre maio de 1990 e março de 1993, com débitos próprios de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme requerimentos de fls. 01 a 03, 48, 49, 67 e 86.

Em Despacho Decisório s/nº, de fls. 107/109, a Delegacia da Receita Federal em Divinópolis indeferiu os pedidos de restituição/compensação fundado na decadência do direito de pleitear o indébito tributário na forma prevista pelo artigo 168 do CTN.

Regularmente intimada da decisão a interessada, através da petição de fls. 111/123, solicitou a reforma da decisão por parte da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora.

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora ratificou o pronunciamento da Delegacia da Receita Federal em Divinópolis, às fls. 39/41, através da Decisão DRJ/JFA nº 1021, de 29/06/2001, que tem a seguinte ementa:

"Assunto: Outros tributos e Contribuições

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

Ementa: IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ILL RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13678.000007/99-88

Acórdão nº : 103-20.825

*casos de lançamento por homologação.
(...)*

Solicitação Indeferida.”

Devidamente cientificada da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, a Recorrente apresentou recurso voluntário dirigido a este Conselho sustentando suas razões pelas quais deve ser reconhecido o seu direito creditório.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13678.000007/99-88

Acórdão nº : 103-20.825

V O T O

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator.

O presente recurso voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A Recorrente é uma sociedade por ações, que foi compelida ao pagamento do Imposto sobre a Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL.

Tal tributação foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual, em 18/11/1996, foi editada a Resolução do Senado Federal nº 82, suspendendo a eficácia do artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

Dessa forma, a partir do momento em que houve a suspensão da eficácia do referido diploma legal, houve o reconhecimento por parte do Poder Judiciário que a tributação preconizada pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88 era incompatível com a Constituição Federal de 1988.

Assim, é inquestionável que qualquer quantia paga pelo contribuinte a esse título não constitui uma prestação pecuniária compulsória instituída pela lei, não constituindo qualquer tributo pago a maior ou indevidamente.

No particular, entendo que a partir da edição da Resolução do Senado Federal nº 82 o próprio Fisco teria, por dever, restituir aos contribuintes todos os valores pagos, sob pena de enriquecimento sem causa.

De se ressaltar ainda entendo que as hipóteses previstas nos artigos 165 e 168 do CTN não são aplicáveis ao presente caso, pois não houve pagamento maior do que o devido ou pagamento espontâneo de tributo indevido, pois à época dos recolhimentos de fls. 04 a 17 o tributo era tido como devido e justa a sua cobrança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13678.000007/99-88

Acórdão nº : 103-20.825

Por estas razões, ainda que não fosse pela moralidade da Administração Pública de não enriquecer indevidamente as custas dos contribuintes, entendo que o prazo decadencial para pleitear o indébito tributário em questão deve ser contada do data em que foi publicada a Resolução do Senado Federal suspendendo a eficácia do artigo 35 da Lei nº 7.713/88 ante a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 172058-1/SC).

Concluindo, voto no sentido de reconhecer o direito creditório do contribuinte, ressalvado à repartição de origem adotar as providências necessárias para exata aferição dos valores a serem restituídos/compensados.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2002

Julio Cezar da Fonseca Furtado
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO